



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

E-mail: 2turmarecursalrozana@gmail.com/ Whatsapp Business: (62) 3018-6820

APELAÇÃO CRIMINAL nº 5061372-40.2024.8.09.0051

ORIGEM: Goiânia – 3º Juizado Especial Criminal

JUIZ SENTENCIANTE: Dr. Érico Mércier Ramos

APELANTES: Ana Cristina Rodovalho Reis, Caritas Icassatti dos Anjos, Ludmilla do Amaral e Couto e Pollyana de Souza Carvalho

APELADOS: Gabriel Brito Velasco Figueiredo e Júnio Barbosa da Silva

RELATOR: Dr. André Reis Lacerda

JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46 da Lei nº 9.099/95)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA QUALIFICADA (ART. 140 C/C ART. 141, §2º, DO CÓDIGO PENAL). POSTAGENS EM REDES SOCIAIS COM MÚSICAS DE CONTEÚDO MISÓGINO. CONTEXTO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. ANIMUS INJURIANDI COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Histórico. Cuida-se de queixa-crime ajuizada por Ana Cristina Rodovalho Reis, Ludmilla do Amaral e Couto, Caritas Icassatti dos Anjos e Pollyana de Sousa Carvalho em desfavor de Gabriel Brito Velasco Figueiredo (1º promovido), Júnio Barbosa da Silva (2º promovido) e William Roberto de Souza (3º promovido), noticiando a prática, em tese, da conduta descrita no artigo 140 c/c artigo 141, §2º, ambos do Código Penal. As querelantes, integrantes da chapa “Renovação”, alegaram que foram concorrentes ao pleito ocorrido em 24 de novembro de 2023 para escolha da nova diretoria do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de Goiás – IBAPE/GO, para o biênio 2024/2025. Segundo narrado, o processo eleitoral foi marcado por conflitos já discutidos na esfera cível, mas os fatos ora examinados teriam assumido relevância penal após a vitória da chapa adversária, denominada “IBAPE EM AÇÃO”. Consta que, em 29 de novembro de 2023, o querelado **Gabriel Brito Velasco Figueiredo**, eleito Vice-Presidente técnico, divulgou em suas redes sociais publicações comemorativas acompanhadas de músicas de funk contendo expressões misóginas, de baixo calão e de cunho sexual, direcionadas às mulheres da chapa derrotada, com nítido caráter ofensivo e depreciativo. Na sequência, o querelado **Júnio Barbosa da Silva**, então Vice-Presidente de Comunicação e Marketing do Instituto, teria compartilhado o mesmo conteúdo no perfil oficial do IBAPE/GO, ampliando sua divulgação. As publicações, acompanhadas de letras com expressões como “vagabunda”, “piranha”, “filha da puta” e outras alusões de natureza sexual, provocaram imediata reação de associados, manifestações de repúdio do CREA/GO, da

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: Fernanda Pereira Marques - Data: 26/11/2025 10:23:38



diretoria nacional do IBAPE e notas oficiais do próprio Instituto, culminando no afastamento preventivo de Gabriel Brito de suas funções diretivas. As querelantes sustentam que o material teve por finalidade atacá-las em razão de seu gênero e de sua atuação na disputa eleitoral, configurando injúria qualificada. Afirmam, ainda, que o então Presidente do Instituto, **William Roberto de Souza**, teria se omitido de impedir a continuidade da divulgação, embora estatutariamente responsável pela autorização e controle das publicações oficiais, o que ensejaria sua responsabilização penal pela omissão imprópria. Diante desse contexto, postulam a condenação dos querelados **Gabriel Brito Velasco Figueiredo, Júnio Barbosa da Silva e William Roberto de Souza** pelo crime de injúria (art. 140 do Código Penal), na forma qualificada, por razões de gênero e por meio que facilita a divulgação (art. 141, §2º, CP), além da fixação de valor mínimo indenizatório.

(1.1). Trâmite processual. Consta do feito que, no dia 08 de março de 2024, foi realizada audiência de conciliação, porém não houve acordo quanto aos danos civis (evento 45). Em evento 81, consta decisão rejeitando liminarmente a queixa-crime ajuizada pelas Querelantes com fundamento no artigo 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal c/c artigo 92, da Lei nº 9.099/95. Posteriormente, no dia 14 de maio de 2024, as Querelantes interpuseram recurso de apelação requerendo a reforma da decisão que rejeitou liminarmente a queixa-crime (evento 100). O recurso foi recebido, já que os pressupostos legais necessários ao processamento da apelação encontravam-se presentes e as custas recursais foram devidamente recolhidas (evento 113). No dia 03 de dezembro de 2024, foi proferido acórdão, onde a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, conheceu e proveu, em parte, o recurso, para receber a queixa-crime ofertada pelas Querelantes e, assim, determinou-se o retorno dos autos à origem para proceder a regular instrução da ação penal, bem como manteve a rejeição da queixa-crime em relação ao querelado William Roberto de Souza (evento 155). A audiência de suspensão condicional do processo foi realizada no dia 25 de março de 2025, porém, os Querelados não aceitaram a proposta de transação penal ofertada. No mesmo ato, foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo, mas também foi rejeitada (evento 194).

(1.2). Após a instrução, a magistrada proferiu sentença, por meio da qual absolveu Gabriel Brito Velasco Figueiredo e Júnio Barbosa da Silva da imputação feita na queixa-crime, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (evento 251). Destacou, o juízo, que **não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal**, qual seja, o **dolo específico de ofender a dignidade ou o decoro alheio (*animus injuriandi*)**. Acrescentou que as publicações examinadas, segundo consignado, **não fazem referência direta às querelantes nem a qualquer mulher do IBAPE-GO**, limitando-se a conteúdo de natureza genérica. Asseverou que, ainda que as postagens contenham trechos de músicas de **cuinho sexista ou de mau gosto**, entendeu-se que **não se extrai delas intenção deliberada de atingir a honra subjetiva das querelantes**, tratando-se de manifestação destituída de propósito injurioso. Por fim, consignou o juízo que a **interpretação subjetiva das ofensas como eventuais indiretas**, em razão de rivalidades eleitorais existentes à época, **não é suficiente para ensejar condenação penal**, diante da **ausência de prova inequívoca do dolo e da aplicação do princípio do *in dubio pro reo***.

(1.3). Irresignadas, as querelantes interpuseram apelação criminal (evento 275), argumentando que o primeiro recorrido, **Gabriel Brito Velasco Figueiredo**, editou e publicou propositalmente **trecho de música que fazia referência depreciativa a mulheres**, associando-o à imagem da vitória eleitoral, o que evidenciaria o ***animus injuriandi***. Já o segundo recorrido, **Júnio Barbosa da Silva**, responsável pelas redes sociais da instituição, **republicou o mesmo conteúdo no perfil oficial do IBAPE/GO**, amplificando o alcance da ofensa. Alegam que, mesmo diante das reclamações e pedidos de exclusão do conteúdo, o segundo recorrido **reagiu com deboche e ironia**, chegando a republicar o material com **trilha sonora gospel**, em tom provocativo. Defendem que as condutas configuram **injúria de natureza discriminatória**, por atingirem especificamente a honra e a dignidade das mulheres que integravam a chapa derrotada, exigindo, portanto, **a análise do caso sob perspectiva de gênero**. Por fim, sustentam que a **materialidade do delito é incontestável** e que o dolo de ofender é manifesto. Assim, requerem o **provimento do recurso**, para que seja **reformada a decisão que rejeitou a queixa-crime**, com o conseqüente **recebimento da inicial acusatória e o prosseguimento da ação penal**.

(1.4). A representante do Ministério Público, em parecer anexado no evento 301, manifestou pelo recebimento



do recurso e, sob o pano de fundo, por sua análise de mérito.

2. Juízo de admissibilidade. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a adequação (próprio), legitimidade, tempestividade e a preparo recursal (evento 275). Logo, conheço da apelação interposta, nos termos do art. 82 da Lei 9.099/95.

3. Da disposição legal. O crime de injúria, tipificado no art. 140 do Código Penal, consiste em "*injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro*". Diferentemente da calúnia e difamação, a injúria não se caracteriza pela imputação de fatos, mas pela emissão de conceitos depreciativos sobre a vítima. Já, o artigo 141, §2º, do Código Penal preconiza que: "*Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...) § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.*"

(3.1). Para a configuração do crime de injúria, exige-se não apenas o dolo genérico, mas elemento subjetivo específico: o animus injuriandi, ou seja, a intenção deliberada de ofender a honra subjetiva da vítima. Como ensina a doutrina majoritária, "*é imprescindível a demonstração do especial fim de agir, representado pela vontade consciente de menosprezar, humilhar ou desmoralizar outrem*" (BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal, vol. 2).

4. Do caso concreto. As querelantes, integrantes da chapa "Renovação", afirmam terem sido ofendidas após o pleito eleitoral realizado em 24/11/2023 para a diretoria do IBAPE/GO. Narram que, em 29/11/2023, o querelado **Gabriel Brito Velasco Figueiredo**, então eleito Vice-Presidente técnico, publicou em suas redes sociais postagens comemorativas acompanhadas de músicas com conteúdo misógeno, ofensivo e sexualmente depreciativo, direcionado às integrantes da chapa adversária. O querelado **Júnio Barbosa da Silva**, responsável pela comunicação do Instituto, teria compartilhado o mesmo conteúdo no perfil oficial do IBAPE/GO. As querelantes imputam ao então Presidente, **William Roberto de Souza**, omissão relevante por não impedir a veiculação do material ofensivo, apesar de sua atribuição estatutária de controlar publicações oficiais.

5. Da análise do conjunto probatório. Da análise do conjunto probatório coligido aos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas. As publicações realizadas pelo querelado **Gabriel Brito Velasco Figueiredo**, em sua rede social, consistentes em postagens comemorativas de ganho de eleição, acompanhadas de músicas contendo expressões de cunho misógeno, sexualmente depreciativas, de baixo calão e enviadas diretamente no grupo institucional e de trabalho em que as querelantes se encontravam acabaram por ferir a dignidade das querelantes, configuram evidente ataque à honra subjetiva, nos termos do **art. 140 do Código Penal**.

(5.1). A conduta se revela dirigida, de forma inequívoca, às integrantes da chapa "Renovação", adversária no pleito eleitoral do IBAPE/GO, extrapolando o mero debate interno para atingir a esfera íntima e a dignidade das ofendidas. Não se trata de coincidência, crítica, sátira ou manifestação de cunho político, mas de ofensas graves, com vocábulos chulos e degradantes, aptos a macular a imagem das querelantes enquanto mulheres e profissionais, tanto que tal situação repercutiu em âmbito nacional, bem como um dos responsáveis pelas publicações foi afastado de suas funções. Se a mensagem não tivesse sido tão clara quanto à injúria e se não repercutisse diretamente na atividade das querelantes, não haveria essa providência administrativa.

(5.2). Importa destacar que as expressões presentes nas músicas constantes das publicações revelam nítido teor de misoginia, isto é, de desprezo e inferiorização da mulher enquanto gênero, reduzindo-as à condição de objeto e reproduzindo estereótipos de natureza sexual. A misoginia, além de agravar o potencial ofensivo das injúrias, reforça a intencionalidade discriminatória da conduta, incompatível com a igualdade de gênero assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, I) e com a proteção penal da dignidade humana. Em casos como o presente, a jurisprudência tem reconhecido que a motivação discriminatória por gênero qualifica o desvalor da ação e intensifica o abalo moral causado às vítimas.



6. Como acima sobredito, restou igualmente demonstrado que o querelado Júnio Barbosa da Silva, à época responsável pela comunicação institucional, promoveu o compartilhamento do mesmo conteúdo ofensivo no perfil oficial do IBAPE/GO, ampliando significativamente a sua difusão. Ademais, após as manifestações de repúdio registradas no grupo de WhatsApp do Instituto, o referido querelado voltou a publicar o material, desta vez acompanhando-o de música de gênero gospel, em evidente tom de deboche diante da situação instaurada.

7. Assim, a alegação de ausência de dolo não merece acolhida. As expressões constantes das músicas utilizadas nas postagens são, por si só, manifestamente injuriosas, de modo que a escolha consciente e deliberada desse conteúdo evidencia a intenção de menosprezar e humilhar as querelantes. Ainda que seus nomes não tenham sido expressamente mencionados, é inequívoco que as ofensas lhes eram dirigidas, sobretudo porque a chapa vencedora era composta preponderantemente por homens e a derrotada por mulheres, circunstância agravada pelo histórico de desavenças entre os grupos no decorrer do processo eleitoral, conforme relatado pela testemunha Leandro Lopes do Prado. Nesse contexto de animosidade, torna-se clara a finalidade de ofensa, reforçada pelo fato de que a música “Tropa dos Covardes” dirige xingamentos a 2 (duas) mulheres, o que coincide com a composição da chapa derrotada.

8. Outrossim, as postagens foram veiculadas em redes sociais, acessíveis ao público em geral, o que atrai a incidência da agravante prevista no art. 141, §2º, do Código Penal, uma vez que a internet constitui meio que facilita a propagação da ofensa, potencializando o dano à imagem das vítimas e intensificando seu alcance. Importante frisar que a testemunha Leandro afirmou que apenas no grupo do instituto existia, na época da publicação, de 80 (oitenta) a 90 (noventa) pessoas.

(8.1). Cumprе destacar que a prática de injúria em ambiente virtual produz efeitos substancialmente mais gravosos para a vítima. A ampla acessibilidade das redes sociais faz com que a ofensa seja imediatamente disseminada, alcançando número indeterminado de pessoas e perpetuando-se no tempo, mesmo após eventual exclusão do conteúdo. Tal circunstância acarreta danos profundos à imagem, à honra e à reputação das ofendidas, gerando repercussões emocionais, profissionais e sociais que extrapolam o mero dissabor. Não raramente, vítimas de ataques desse tipo enfrentam constrangimento público, prejuízo em suas relações pessoais e laborais, além de sofrimento psíquico decorrente da exposição indevida, intensificado pela facilidade com que o conteúdo é replicado, armazenado e revivido no ambiente digital.

(8.2). Registre-se, novamente, que os fatos geraram ampla repercussão institucional, culminando na emissão de notas de repúdio pelo IBAPE Nacional, pela Presidente do CREA-GO e pelo próprio Presidente do IBAPE/GO, ora querelado William Roberto de Souza. Em nota oficial, este manifestou solidariedade a todos que se sentiram ofendidos com a publicação divulgada no Instagram do Instituto, asseverando que esta estava acompanhada de música que continha linguagem desrespeitosa dirigida às associadas, reconhecendo que tal conteúdo era totalmente incompatível com os objetivos institucionais. Esclareceu, ainda, que a postagem original — composta pela imagem dos integrantes da diretoria eleita para o biênio 2024/2025, apresentada em formato de carretel — não continha a mencionada trilha sonora, a qual foi posteriormente inserida no perfil pessoal de um membro da diretoria, em apenas 2 (duas) imagens. Após a exclusão dessa publicação individual, a repostagem automática que havia sido replicada no perfil oficial do IBAPE/GO também deixou de existir.

9. **Precedentes.** “APELAÇÃO CRIMINAL. JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. INJÚRIA (ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL). PROVAS UNÍSSONAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. AFASTADA TESE DE ABSOLVIÇÃO. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PENAL MANTIDA. 1. Trata-se de queixa-crime proposta por Divino Rodrigues Moraes em face de Igor Firmino Pereira Leão, por suposta prática da conduta tipificada no artigo 140 do Código Penal. 2. Após o regular trâmite processual, a juíza a quo julgou procedente a pretensão formulada na exordial acusatória, para condenar Igor Firmino Pereira Leão, fixando a pena em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, substituída por restritiva de direitos, consubstanciada na prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos (evento 71). 3. Irresignado, o querelante interpôs recurso de apelação,



pugnando pela reforma da sentença para que seja aplicada a absolvição, alegando a inexistência de provas da conduta tipificada no artigo 140 do Código Penal, bem como a ausência de dolo. Em caso de eventual condenação, requer a reforma para diminuir o valor da prestação pecuniária (evento 76), teses que não convencem, como bem fundamentado na sentença. 4. Insta salientar, por oportuno, que **na injúria tutela-se a honra subjetiva, em linhas gerais, o sentimento de autoestima, a autoimagem, a concepção que o indivíduo tem de si mesmo, de modo a preservar sua dignidade.** 5. Como bem ponderou o juízo a quo, dos fatos narrados é possível verificar a existência de vontade específica por parte do querelado de ofender a honra do querelante, demonstrando o animus injuriandi necessário para caracterização do delito previsto no artigo 140 do Código Penal. A materialidade e autoria encontram-se consubstanciadas diante do conjunto de provas coligidas aos autos. Em especial, por meio do Termo Circunstanciado de Ocorrência, e pela queixa-crime apresentada, além da prova testemunhal colhida em juízo, que confirma a prática delituosa perpetrada pelo querelado. 6. No que tange ao pedido de redução da pena restritiva de direito, não merece prosperar, pois a imposição da pena parte do livre convencimento do juiz, adequada às possibilidades financeiras do réu, que neste diapasão, não juntou aos autos documentos que demonstrem a impossibilidade financeira de arcar com a pecúnia. 7. In casu, a condenação ao pagamento de 02 (dois) salários-mínimos, se mostra proporcional ao caso concreto, pois a condenação se deu em patamar próximo ao mínimo e não há documentos que comprovem a dificuldade financeira do apelante em arcar com o valor estabelecido na sentença. 8. Sentença confirmada por estes e seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento fica servindo de acórdão, nos termos do artigo 82, §5º da Lei n.º 9.099/95. 9. Apelante condenado ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do CPP) e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5131439-13.2023.8.09.0068, Rel. Claudiney Alves de Melo, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 11/03/2024, DJe de 11/03/2024). – grifei.

“APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. INJÚRIA . DIFAMAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A prova colhida em juízo é clara ao demonstrar a prática dos delitos previsto nos arts . 139, caput e 140, caput, do Código Penal, por parte do querelado. Mostrando-se indubioso o propósito do querelado de ofender a dignidade, o decoro e a honra objetiva do querelante, resultam caracterizadas a injúria e a difamação. Reitero, a prova coligida não se restringe às declarações da vítima, havendo cópias autenticadas juntadas aos autos das postagens com cunho ofensivo realizadas pelo réu em rede social. Condenação mantida . Manutenção das demais cominações da origem. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50032048120208210041, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 11-12-2023).” (TJ-RS - Apelação: 50032048120208210041 OUTRA, Relator: Rosaura Marques Borba, Data de Julgamento: 11/12/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/12/2023).

9. Assim, diante de todo o exposto, resta claro que a postura dos querelados Gabriel Brito Velasco Figueiredo e Júnio Barbosa da Silva constitui o crime previsto ao art. 140, caput, do Código Penal Brasileiro c/c art. 141, §2º, do mesmo diploma legal, porque presente a materialidade, a autoria e o dolo: restou claro que eles agiram com nítido dolo de injuriar as vítimas, pelo que restam rejeitadas todas as teses defensivas.

10. Da reparação mínima às vítimas. Acerca do pleito acusatório consistente na imposição de reparação mínima dos danos causados pelos crimes cometidos pelo réu, prevista ao art. 387, inciso IV, da Lei Processual Penal, necessário se mostra deferir-lo. Sobre o indigitado dispositivo, oportuno se mostra dizer que é norma cogente e não afronta nenhum princípio encartado na Constituição Federal de 1988, sendo dever do magistrado sentenciante fixá-la, ainda que ausente pleito neste sentido ou de apuração da questão no bojo da instrução, conforme entendimento sedimentado pela Corte de Apelação goiana no seguinte excerto: “APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA CONTRA EX - COMPANHEIRA. LEI MARIA DA PENHA. (...) V - REPARAÇÃO DE DANOS. MANUTENÇÃO. A reparação de dano, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, é norma cogente e não afronta nenhum princípio constitucional com conteúdo de garantia, não necessitando, outrossim, de manifesto pedido da ofendida ou do Ministério Público. APELO CONHECIDO



E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 95920-76.2016.8.09.0175, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 19/03/2019, DJe 2721 de 04/04/2019).

E, ainda: “EMENTA: ROUBO MAJORADO TENTADO. TENTATIVA DE ESTUPRO. CORRUPÇÃO DE MENORES. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA FORMA IMPRÓPRIA COM A CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. INCOMPORTABILIDADE. QUANTUM REAJUSTADO. (...) 3) A reparação mínima dos danos causados à vítima pela infração é norma cogente (inc. IV, do art. 387, do CPP), sendo dever do magistrado fixar o quantitativo na sentença, não se mostrando apta a afastá-la a aventada precária condição financeira do réu. 4) Verificado que o valor estabelecido a título de reparação não é condizente com a realidade financeira do réu, impõe-se a sua mitigação.” 5) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 121395-45.2016.8.09.0139, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 11/04/2019, DJe 2735 de 29/04/2019).

11. Das penas cominadas. Passo à dosimetria da pena, em atenção as diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

(11.1). Quanto ao querelado Gabriel Brito Velasco Figueiredo. 1ª Fase da dosimetria da pena. CULPABILIDADE. É o juízo de reprovabilidade da conduta como fator legal de graduação da pena base, consistente no “grau de censura” à sua gravidade ou na intensidade do dolo. No caso, tenho que a conduta em questão não extrapola os limites da normalidade para o crime de ameaça aqui em análise. ANTECEDENTES. Sem anotações. CONDUTA SOCIAL. Sem elementos para valorar. PERSONALIDADE. Nenhum destaque a considerar, visto que a prova oral colhida em juízo apenas narrou os fatos objeto da ação penal. MOTIVOS DO CRIME. São os precedentes que levam à ação criminosa constituindo a fonte propulsora da mesma. No presente caso, nada vislumbro de especial nos motivos do crime de forma a exasperar a pena. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. São os elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade. Aqui, não vejo circunstância fática que extrapole o tipo penal capaz de exasperar a pena. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. É o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico. É notório que as vítimas desses crimes sofrem consequências de ordem psicológica e emocional que muitas vezes são irreversíveis. Porém, não restando comprovada nos autos de forma concreta as consequências da prática criminosa, impossível desvalorá-las abstratamente. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. O comportamento das vítimas é circunstância judicial considerada neutra porque, em regra, não favorece ou prejudica o réu. No presente caso, a vítima não colaborou em momento algum para a prática do delito, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância.

Desse modo, a inexistência de circunstância judicial desfavorável, impõe-se a manutenção da pena-base no mínimo legal de 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes atenuantes e agravantes.

Na terceira fase da dosimetria da pena, ausente causa de diminuição da pena. Contudo, resta presente causa de aumento de pena, prevista no artigo 141, §2º, transcrevo: “§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.”, motivo pelo qual aumento a pena, no triplo, restando a pena intermediária em 03 (três) meses de detenção.

Fixo para o início do cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Por fim, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparação dos danos causados pela infração às vítimas.

(11.2). Quanto ao querelado Júnio Barbosa da Silva. 1ª Fase da dosimetria da pena. CULPABILIDADE. É o juízo de reprovabilidade da conduta como fator legal de graduação da pena base, consistente no “grau de



censura” à sua gravidade ou na intensidade do dolo. No caso, tenho que a conduta em questão não extrapola os limites da normalidade para o crime de ameaça aqui em análise. ANTECEDENTES. Sem anotações. CONDOTA SOCIAL. Sem elementos para valorar. PERSONALIDADE. Nenhum destaque a considerar, visto que a prova oral colhida em juízo apenas narrou os fatos objeto da ação penal. MOTIVOS DO CRIME. São os precedentes que levam à ação criminosa constituindo a fonte propulsora da mesma. No presente caso, nada vislumbro de especial nos motivos do crime de forma a exasperar a pena. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. São os elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade. Aqui, não vejo circunstância fática que extrapole o tipo penal capaz de exasperar a pena. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. As consequências do delito dizem respeito aos efeitos do comportamento ilícito que ultrapassam o resultado típico, alcançando a esfera pessoal e social das vítimas. É notório que aqueles que sofrem crimes contra a honra, especialmente quando praticados em ambiente virtual, experimentam impactos psicológicos e emocionais de grande relevância, muitas vezes de difícil reversão. No caso, o querelado Júnio Barbosa da Silva compartilhou, no perfil oficial do IBAPE/GO, o mesmo conteúdo ofensivo divulgado no perfil pessoal do querelado Gabriel, ampliando de forma significativa sua disseminação. Tal conduta fez com que as ofensas alcançassem número indeterminado de pessoas, inclusive diversos associados do Instituto que as querelantes são filiadas, gerando imediata repercussão negativa, com manifestações públicas de repúdio por parte do CREA/GO, da diretoria nacional do IBAPE e do próprio Instituto. Essa ampla exposição intensificou os danos à imagem e à dignidade das querelantes, agravando sobremaneira as consequências do crime. Ressalte-se que tal publicação somente foi retirada da rede mundial de computadores, após intervenção do Presidente Nacional do IBAPE, conforme prova oral colhida em audiência instrutória. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. O comportamento das vítimas é circunstância judicial considerada neutra porque, em regra, não favorece ou prejudica o réu. No presente caso, a vítima não colaborou em momento algum para a prática do delito, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância.

Desse modo, constatada a existência de uma circunstância judicial desfavorável (consequências do crime), impõe-se exasperar a basilar em 1/6 (um sexto) para a vetorial negativada, razão pela qual fixo a pena-base em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes atenuantes e agravantes.

Na terceira fase da dosimetria da pena, ausente causa de diminuição da pena. Contudo, resta presente causa de aumento de pena, prevista no artigo 141, §2º, transcrevo: “§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.”, motivo pelo qual aumento a pena, no triplo, restando a pena intermediária em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Fixo para o início do cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal Nacional.

Por fim, fixo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para reparação dos danos causados pela infração às vítimas.

12. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, para, reformando a sentença, julgar PROCEDENTE a queixa-crime e condenar os querelados Gabriel Brito Velasco Figueiredo e Júnio Barbosa da Silva, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 140, caput, do Código Penal c/c art. 141, § 2º do mesmo Código.

13. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos em sessão presencial, em que são partes aquelas mencionadas na epígrafe, **ACORDA, A SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, por sua Segunda Turma Julgadora, em conhecer do recurso apelatório e dar-lhe provimento, por unanimidade, nos termos do voto do Juiz Relator, sintetizado na ementa acima redigida.

Votaram na presente sessão, além do Juiz de Direito Relator, os Excelentíssimos Juizes de Direito **Dra. Geovana Mendes Baia Moisés e Dr. Fernando Moreira Gonçalves**.

Presidiu a sessão, o Juiz de Direito **Dr. Fernando César Rodrigues Salgado**.

Goiânia-GO, 19 de novembro de 2025.

ANDRÉ REIS LACERDA
Juiz Relator em substituição
(assinado digitalmente)

fpm

